



OF. GAPRE nº 54/2019

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

Conrad – Clínica Medicina Diagnóstica
Av. Marechal Floriano Peixoto nº 556
96200-380 Rio Grande/RS

Senhor Gestor,

1. Este Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região – CREFITO-5 tomou conhecimento, como entidade de registro e fiscalização dos profissionais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, que houve a realização de exame de imagem, nesta instituição, em face de solicitação firmada por Fisioterapeuta. Segundo a informação recebida por este Conselho Regional, o laudo médico não menciona o nome do profissional que requisitou o exame complementar.
2. Diante disso, valendo-se o presente documento, encaminham-se os seguintes argumentos para a solução da controvérsia.
3. As profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, o qual disciplina que é atividade privativa do Fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.
4. A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que estabelece a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, concede competência normativa para o Conselho Federal para baixar atos necessários à interpretação e execução da legislação e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.
5. Em vista disso, foi aprovada a Resolução COFFITO nº 08, de 20 de fevereiro de 1978, que estabelece como competência dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, nas respectivas áreas de atuação, o planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem à saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária.
6. Outrossim, a Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1987, estabelece que o Fisioterapeuta é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes.



7. Com relação à legislação na sua concepção estrita e atualmente vigente, portanto, para o exercício regular da atividade tanto de Fisioterapeuta quanto de Terapeuta Ocupacional não existe qualquer exigência de prévia autorização, encaminhamento ou qualquer ato ou procedimento médico para a sua realização. Ou seja, trata-se de atividades autônomas e independentes das demais áreas da saúde.
8. Não há nenhuma legislação que proíba o profissional Fisioterapeuta – e também Terapeuta Ocupacional – de solicitar exames complementares para o exercício da sua atividade. Nem legislação limitando a requisição ao profissional médico. A rigor, pelo o que consta, as disposições normativas existentes e que restringiriam este tipo de ato para médico são aquelas emitidas pelo conselho profissional da medicina e, por isso, só pode vincular os profissionais registrados naquela entidade.
9. Ressalte-se que a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, e comumente chamada “Lei do Ato Médico”, tão discutida quanto às competências do médico no âmbito da sua atuação profissional, não faz qualquer menção à limitação àquele profissional do direito de requisitar exames complementares, como é o caso dos exames de imagem.
10. Além de não haver legislação que impeça que o Fisioterapeuta solicite exames complementares e da Constituição de 1988 garantir o livre exercício da profissão, reconhecendo a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, o Ministério do Trabalho e Emprego fixa a ocupação de fisioterapeuta como sendo a de número 2236 e que tem a solicitação e interpretação de exames uma das atividades. Ainda, sequer há legislação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER que proíba a realização de exames originados de requerimentos por Fisioterapeutas.
11. Em suma, eventual legislação que cite exclusivamente médicos como autorizados a requerer a realização de exames de imagem, através de resoluções dos conselhos de medicina, só vincula aos profissionais médicos neles registrados, não podendo gerar efeitos sobre outros profissionais da área da saúde.
12. Em conclusão, com base na legislação e nas decisões judiciais proferidas, tem-se que não se encontram impedimentos para que Fisioterapeutas requeiram a realização de exames complementares para o correto exercício da sua atividade, o que incluiria o diagnóstico cinésio-funcional, seja em instituições públicas ou privadas, com o que se torna cabível a identificação do profissional Fisioterapeuta que efetuou a requisição para a realização do exame.

Atenciosamente,

Dr. Jadir Camargo Lemos
Presidente